



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 1.397, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 11, no PL nº 1.397, de 2020, nos seguintes termos:

**"Art. 11.** As obrigações previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor:

I - para os agentes econômicos que não tiveram suas atividades suspensas ou interrompidas por medidas governamentais para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, desde 20 de março de 2020 até o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vigência desta Lei;

II - para os agentes econômicos que tiveram suas atividades suspensas ou interrompidas por medidas governamentais para o enfrentamento da pandemia do Covid-19, desde 20 de março de 2020 até o prazo de 120 (cento e vinte) dias após o fim das referidas medidas governamentais, salvo se o prazo do inciso I lhes for mais benéfico; ou

III – para os agentes econômicos dos setores de turismo e cultura, desde 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2020.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem dois propósitos: (i) deixar claro que a suspensão da exigibilidade das obrigações constantes em Planos de Recuperação Judicial ou Extrajudicial já aprovados deve ser contada desde 20/03/2020, e (ii) definir a duração da suspensão de modo diverso para cada situação específica.

A primeira questão é importante, inclusive para se por no plano legal a mesma ideia que contém na Recomendação nº 63 do Conselho

SF/20878.89241-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Nacional de Justiça, para encerrar insegurança jurídica quanto ao início da suspensão das obrigações dos Planos aprovados.

Há notícias de que alguns Juízos e/ou Tribunais<sup>1</sup>, mesmo reconhecendo a situação de força maior, têm rejeitado a suspensão das obrigações, apesar da Recomendação do CNJ, ao argumento da ausência de Lei ou de deliberação das Assembleias Gerais de Credores neste sentido.

Ora, neste período da pandemia, as reuniões das Assembleias Gerais de Credores estão proibidas de ocorrer por provocar aglomerações de pessoas. E a realidade da quase totalidade dos casos no país é que também ainda é inviável a realização de Assembleias de Credores virtualmente. Isto, portanto, implica que os agentes econômicos em recuperação judicial ou extrajudicial não têm, por ora, como negociar com seus credores a suspensão das obrigações.

Daí, então, a necessidade de estabelecer esta suspensão por Lei.

E é importante que se diga que o início da suspensão é desde 20/03/2020, data de início das medidas de enfrentamento da pandemia, inclusive marco adotado neste projeto de lei, para se afastar em definitivo o risco de convolação em falência por eventual descumprimento dos Planos.

É certo que o art. 13, III, do projeto dispõe que “[d]urante a vigência das disposições constantes desta Lei... III - não será aplicável o art. 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”, porém ficará um zona cinzenta entre o período desde o início da pandemia e a aprovação deste projeto.

Ou seja, salvo se tiver havido decisão judicial em contrário suspendendo a exigibilidade das obrigações, e há casos em que isto não foi acolhido, tem-se que obrigações de Planos de Recuperação vencidas entre 20/03/2020 até hoje podem ter sido descumpridas em razão da crise que se instalou no país, notadamente por empresas que ficaram impedidas de funcionar por medidas de quarentena e isolamento social determinadas. E isto pode sujeitar estas empresas a pedidos de convolação da recuperação em

---

<sup>1</sup> A título de exemplos, ver em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-15/judiciario-nao-rever-decisao-assembleia-credores>> e <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-17/juiz-nega-pedidos-prorrogacao-prazo-abril>>.

SF/20878.89241-93



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

falência, gerando inegável instabilidade e insegurança jurídica, neste momento já conturbado.

Portanto, o propósito desta emenda é complementar a ideia do projeto, deixando claro que durante este período de crise, desde o seu início e pelos prazos marcados, não pode haver convolações de recuperações em falências, pondo-se isto para todos os atores dos processos recuperacionais com a força normativa necessária.

Esta emenda busca ainda definir prazos diversos de suspensão a depender da situação que cada agente econômico se encontrar, já que é preciso adotar a ideia aristotélica de igualdade, segundo a qual devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Ora, empresas que tiveram suas atividades interrompidas ou suspensas coativamente em razão das medidas de quarentena e distanciamento social, logo que tiveram seus faturamentos zerados, não podem ter o mesmo tratamento das empresas que permaneceram, total ou parcialmente, em funcionamento, já que estas mantiveram, ao menos em parte, seus faturamentos.

A retração econômica também atingiu estas que mantiveram o funcionamento, mas não foi tão grave quanto a retração sofrida pelas que tiveram que parar de funcionar. Isto justifica a necessidade de tratamento diferenciado.

Também por isso a retomada econômica das empresas ocorrerá de modo diverso, pois, certamente, a reorganização dos elementos das empresas que ficaram fechadas será mais custoso e demandará mais tempo, em relação àquelas que se mantiveram abertas.

Outrossim, cria-se uma regra específica para os agentes econômicos dos setores do turismo e cultura para que a suspensão valha até 31/12/2020, data da vigência da Lei que advirá deste projeto, já que é notório que estes são os segmentos mais afetados com a crise decorrente da pandemia e serão os segmentos da economia que mais tarde se recuperarão, justamente porque, apesar da importância deles, não são tidos como necessidades primárias das pessoas, além ainda do receio das pessoas em

SF/20878.89241-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

viajar neste momento pelo medo do contágio do vírus, o que só será esvaído depois de algum tempo<sup>2</sup>.

Destaque-se ainda que estes setores receberam especial atenção do Governo Federal, ao editar as Medida Provisória nº 948, de 08/04/2020, e Medida Provisória nº 963, de 07/05/2020, reconhecendo, portanto, a fragilidade destes neste momento e a necessidade de evitar sejam as crises pelas quais passam ainda mais potencializadas.

Assim, mostra-se razoável que as obrigações destes setores fiquem suspensas durante este ano, justamente porque há indicativos de que somente ao seu final haverá a retomada plena das atividades de turismo e culturais. Impor a volta da exigibilidade das obrigações dos Planos de Recuperação das empresas destes setores antes que elas possam ter suas atividades restabelecidas é levá-las ao risco efetivo de falências.

Solicito o apoio dos nobres Parlamentares a esta emenda.

Sala das Sessões,

**RODRIGO CUNHA**  
Senador da República

<sup>2</sup> Ver a título de exemplo em <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-retomada-do-turismo-no-pos-pandemia/>>, <<https://jornal.usp.br/actualidades/retomada-do-turismo-no-brasil-deve-ocorrer-entre-julho-e-agosto/>>, <<https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/comportamentos-dos-viajantes-importante-para-a-retomada-do-turismo.877fac0d29cc1710VgnVCM1000004c00210aRCRD>> e <<https://www1.folha.uol.com.br/turismo/2020/04/retomada-e-esperada-para-o-fim-do-ano-e-deve-ser-puxada-por-turismo-regional.shtml>>.

SF/20878.89241-93



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

||||| SF/20878.89241-93